



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35013.004233/2006-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.195 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2023  
**Recorrente** REAL SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICIENTE 16 DE SETEMBRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA DECIDIR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto nº 7.237 de 2009, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão, não devendo ser conhecido o recurso que pretende discutir o cancelamento da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente Informação Fiscal de Cancelamento da Isenção e determinou a emissão do Ato Cancelatório da Isenção de Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro - Hospital Português, a partir de 01/01/1996, data da 1ª ocorrência da primeira infração, constatada pela Fiscalização, e sucessivamente aos dispositivos legais incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8212/91,

cumulativamente com os incisos I, II e III do artigo 14 do Código Tributário Nacional (fls. 1191).

A contribuinte foi cientificada da decisão em 6/8/2009 e apresentou recurso em 8/9/2009 contra a mesma.

Considerando a alteração da legislação que rege a matéria, o processo foi baixado em diligência para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009.

Do resultado da diligência foi dada ciência à recorrente em 16/7/2015 (fl. 1322), que, em 17/8/2015 apresentou, às fls. 1326 e seguintes, manifestação de inconformidade aos seus termos pelos motivos ali expostos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém não será conhecido.

Conforme relatado, discute-se no presente processo o Informação Fiscal de Cancelamento da Isenção Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 1/2009 – DRF/SDR, de 18 de fevereiro de 2009 (fl. 1192), que cancelou a condição da contribuinte de entidade imune às contribuições sociais, na forma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tendo como fundamento o descumprimento do disposto nos incisos IV e V do art. 55 da Lei 8.212/1991, cumulativamente com os incisos I, II e III do art. 14 do CTN pelos motivos expostos na Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção e Despacho Decisório n.º 208/2009 DRF/SDR (fls. 1166 e seguintes), haja vista a comprovação de pagamento de remuneração e oferecimento de vantagens a sócios, além de desvirtuamento de recursos provenientes do resultado operacional em fins diversos daquele relativo à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos institucionais da entidade, além de descumprimento de formalidades contábeis.

Em 08/9/2009 a recorrente apresentou recurso voluntário contra a cancelamento da isenção; na época vigia o art. 231 da IN RFB 971, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 231. O Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção, de acordo com as normas vigentes à época do pedido.

...

§ 2º Indeferido o pedido, a unidade da RFB deverá comunicar à requerente, mediante comprovação de entrega, a decisão em que constem os motivos do indeferimento e os respectivos fundamentos legais, cabendo recurso à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da referida decisão.

Entretanto, o processo somente foi distribuído para julgamento para esta Segunda Seção do CARF em 2015, ocasião em vigia o Decreto N.º 8.242, de 23 de maio de 2014, que assim disciplinava:

Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito

estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Dessa forma, por meio do despacho de fls. 1274/1275 o processo foi devolvido à unidade de origem para que fosse

prolatada nova decisão em consonância com os novos atos normativos que disciplinam a matéria, mais especificamente nos termos do Decreto 8.242/14.

Além disso, determinou-se que fossem

apensados a estes os processos n. 10580.725129/2009-41, 10580.725130/2009-75 e 10580.725131/2009-10, os quais tratam do lançamento das contribuições decorrentes da cassação da isenção por meio do Ato Cancelatório n. 001/2009, devendo, ainda, a fiscalização apontar, se em decorrência do cumprimento do art. 50 supra, existem alterações a serem consideradas em tais lançamentos.

Em resposta, a unidade de origem, por meio do Relatório de Diligência de fls. 1284 e seguintes, deixou claro que

Desta forma, esta diligência objetiva analisar se os motivos que determinaram o cancelamento da isenção a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro pela normatização anterior, ou seja, pelo art. 55 da Lei 8.212/91, constituem também motivo para a suspensão da isenção nos termos da Lei 12.101/2009.

E assim concluiu:

Das Novas Regras de Isenção da Lei 12.101/2009

Resta então analisar se os fatos narrados, que motivaram o ato cancelatório de isenção ainda constituem vedações da nova sistemática de isenção, tratada na Lei 12.101/2009.

De acordo com o art. 29, da mencionada Lei, a entidade beneficente certificada fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, a alguns requisitos, dentre os quais:

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

Note-se que este dispositivo legal corresponde ao revogado art. 55, V, da Lei 8.212/91, vejamos:

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Desta forma, o desvio de finalidade constatado pela fiscalização, que culminou no cancelamento da isenção em virtude da prestação de serviço por cessão de mão-de-obra, continua sendo obstáculo à fruição da isenção.

Ademais, o pagamento e vantagens indiretas a diretores da entidade filantrópica fiscalizada, que constituía infração ao artigo 55, IV, da lei 8.212/91, continua sendo irregular, conforme disposto no art. 29, I, da Lei 12.101/2009. Vejamos:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

1 - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos consultivos.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto conclui-se que os fatos narrados no relatório constituem, pela legislação atual, descumprimento do art. 29, I e II, da Lei 12.101/2009.

Desta forma, esta diligência atendeu o disposto no art. 45 do Decreto n.º 7.237/2010, verificando o cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido na Lei no 12.101, de 2009.

Ademais, esclarece, que como os fatos narrados no relatório ainda constituem infrações de acordo com a nova legislação, Lei 12.101/2009, não há razão para se efetuar qualquer revisão ou alteração nos lançamentos efetuados nos Processos 10.580.725.129/2009-41, 10.580.725.130/2009-75, 10.580.725.31/2009-10.

#### PRAZO PARA DEFESA

O prazo para manifestação do contribuinte acerca deste Relatório é de 30 dias corridos, improrrogáveis, contados do seu recebimento, devendo a defesa ser entregue na unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, situada na Rua Alceu de Amoroso Lima, 862, Caminho das Árvores, Salvador-BA.

Salvador, 15 de julho de 2015.

Assim, concluiu a Receita Federal que tanto na égide do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, quando da Lei 12.101, de 2009, a entidade não atende aos requisitos indispensáveis para manutenção da isenção.

Às fls. 1351 e seguintes a entidade apresenta novamente sua defesa à cassação da isenção.

Entretanto, em que pese a informação constante do despacho de diligência, a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em deliberar sobre os pedidos de reconhecimento de isenção das contribuições sociais, bem como de atestar a condição de entidade isenta das contribuições destinadas à seguridade social, expirou por força das alterações decorrentes da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, a partir da qual a concessão e manutenção da isenção de que tratam os arts. 22 e 23 da lei 8.212/91 passou a ser competência dos Ministérios da Saúde, Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de forma que o presente PAF perdeu seu objeto devido à alteração da legislação, estando a matéria objeto deste Processo (perda do direito à isenção, mediante a emissão de Ato Cancelatório) desde 2009 sujeita a um novo rito, que não mais inclui o julgamento pelo CARF. Nesse sentido, colaciono as ementas e dispositivos dos seguintes Acórdãos precedentes:

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 26/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto n.º 7.237/2009 e Decreto n.º 8.242/2014, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Acórdão n.º 9202-010.111 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 22 de novembro de 2021, relatora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial para anular o Acórdão n.º 2402-004.611, de 10/03/2015, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto n.º 8.242, de 2014.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto n.º 7.237/2009 e Decreto n.º 8.242/2014, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial para declarar a nulidade do Acórdão n.º 2201-003.221, de 15/06/2016, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto n.º 8.242, de 2014.

Acórdão n.º 9202-010.215 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 13 de dezembro de 2021, relatora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto n.º 7.237, de 2009, bem como pronunciar-se sobre exigência de tributo não julgada em primeira instância, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial para anular o Acórdão n.º 2201-003.473, de 14/03/2017, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto n.º 8.242, de 2014.

Acórdão n.º 9202-010.223 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 15 de dezembro de 2021, relatora Maria Helena Cotta Cardozo.

No Acórdão 9202-010.215 restou assentado que

Também a Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 sofreu alterações, conforme se depreende dos trechos abaixo:

Art. 233. A partir de 30 de novembro de 2009, deixam de ser emitidos ato declaratório e ato cancelatório de isenção. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 1º Os pedidos de reconhecimento de isenção pendentes de apreciação no âmbito da RFB serão analisados na fase e no órgão em que se encontram para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção vigentes na data de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 2º A entidade será cientificada do inteiro teor da IF e terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência, para apresentação de defesa, com a produção de provas ou não, que deverá ser protocolizada na unidade da RFB da jurisdição do seu estabelecimento matriz.

(...)

Art. 234. O processo de cancelamento de isenção pendente de julgamento no âmbito da RFB, sem o correspondente Auto de Infração, será encaminhado à DRF competente para imediata constituição do crédito de acordo com o rito estabelecido no art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009, aplicando-se a legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

De acordo com os dispositivos acima transcritos, depreende-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deixou de ter competência para apreciar os requerimentos de isenção, bem como para cancelar a isenção usufruída pelas entidades. O direito ao

benefício pode ser exercido pela entidade desde a data da publicação da concessão da certificação, que é fornecida pelos Ministérios da área de atuação da entidade.

Compete à RFB, ao verificar o cumprimento ou não dos requisitos necessário ao usufruto da isenção, lavrar o auto de infração das contribuições devidas, se for o caso, fundamentando as razões pelas quais concluiu que a entidade não cumpriria esses requisitos no período, lembrando que tal procedimento deve ser efetuado inclusive para o período de vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

A partir da nova legislação o debate acerca do cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade deverão ser discutidos nos respectivos lançamentos de ofício de exigência da obrigação principal.

Desse modo, tem-se que, após a Lei nº 12.101/2009 e dos respectivos decretos regulamentadores, não cabe mais à RFB manifestar-se sobre a concessão ou cancelamento da isenção, inclusive relativamente a períodos anteriores à sua edição.

De fato, com a nova legislação e tendo em vista o disposto no art. 144, § 1º, do CTN, considero que tampouco o CARF tem competência para julgar o recurso apresentado contra ato cancelatório, eis que as razões que levaram a RFB a concluir que a entidade não cumpre requisitos da legislação vigente à época dos fatos geradores deverão ser discutidas no âmbito dos autos de infração de exigência de obrigações principais oportunamente lavrados, conforme determina a legislação atual

Ante o exposto, conclui-se que é vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto nº 7.237 de 2009, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão, de forma que a manifestação apresentada em resposta à diligência não poderá ser conhecida, devendo os autos retornarem à unidade de origem para as providências necessárias.

Por oportuno, informo que se encontram apensados ao presente PAF os PAF de nº 10.580.725.129/2009-41, 10.580.725.130/2009-75, 10.580.725.31/2009-10, nos quais foram lançadas as contribuições devidas em razão do cancelamento da isenção, de forma que no presente caso não foi necessária nova lavratura de Auto de Infração, tendo sido inclusive ratificadas pela autoridade lançadora, quando do cumprimento à diligência, as infrações cometidas, de forma que não houve razões para alteração dos respectivos lançamentos:

Ademais, esclarece, que como os fatos narrados no relatório ainda constituem infrações de acordo com a nova legislação, Lei 12.101/2009, não há razão para se efetuar qualquer revisão ou alteração nos lançamentos efetuados nos Processos 10.580.725.129/2009-41, 10.580.725.130/2009-75, 10.580.725.31/2009-10.

Não sendo conhecido o recurso, deixo de analisar as demais razões recursais apresentadas.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, devendo os autos retornarem à unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-010.195 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 35013.004233/2006-11